



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Federal de Gravataí**

Rua Barbosa Filho, 482, 3º andar - Bairro: Salgado Filho - CEP: 94020190 - Fone: (51)3822-3120 -  
<https://www2.jfrs.jus.br/subsecao-judiciaria/rsgrvt> - Email: [rsgvt02@jfrs.jus.br](mailto:rsgvt02@jfrs.jus.br)

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5006005-74.2020.4.04.7122/RS**

**AUTOR:** LUCI MARA DE OLIVEIRA (PAIS)

**AUTOR:** VICTORIA DE OLIVEIRA GRANDO (RELATIVAMENTE INCAPAZ (ART. 4º CC))

**AUTOR:** VALENTINA DE OLIVEIRA GRANDO (ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (ART. 3º CC))

**RÉU:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata a presente de ação previdenciária onde a parte autora postula a concessão da pensão por morte sob NB 190.452.060-7, requerida administrativamente em 13/03/2020, em razão do falecimento de Carlinhos Grandó, ocorrido em 07/05/2016, de quem alega ter ostentado a condição de dependência previdenciária por ter sido companheira do apontado segurado instituidor. Refere que as filhas menores do casal já recebem o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento do genitor, mas isso não impede que a demandante postule uma parte do benefício.

Na decisão do evento nº 61, foi determinada a inclusão das menores Victoria de Oliveira Grandó e Valentina de Oliveira Grandó, filhas do *de cujus*, no polo passivo da demanda, tendo sido apresentada a contestação do evento nº 94.

O Ministério Público Federal se manifestou no evento nº 98, postulando a juntado do processo de inventário do segurado instituidor, o que foi cumprido no evento nº 101.

O ponto controvertido é a existência de união estável entre a autora e o instituidor.

**Decido.**

Cabe aqui registrar que, no caso em tela, tendo em vista a data do ajuizamento da ação, após a edição da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, será observado para o julgamento da causa o comando nela inserido, que incluiu o § 3º no art. 16 da Lei nº 8.213/91 para, similarmente à regra do §3º do art. 55, passar a exigir "*início de prova material*" para fins de prova da união estável ("*A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material*").



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Federal de Gravataí**

*contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento").*

Sobre a controvérsia, a autora instruiu o feito com os seguintes documentos, a fim de comprovar a convivência marital, conforme se depreende da exordial (evento nº 1):

**a)** Escritura Pública de União Estável firmada entre a autora e o falecido em 18/09/2006 junto ao Serviço Notarial do município de Cachoeirinha (OUT4, pág. 41/42);

**b)** Certidões de nascimento das filhas da autora com o segurado falecido, nascidas em 2004 e 2008 ((OUT4, págs. 39/40);

**c)** Comprovante de endereço em nome do falecido (OUT4, pág. 44);

**d)** Comprovante de endereço em nome da autora - mesmo do falecido (OUT4, pág. 45);

**e)** Certidão de óbito do falecido, informando seu domicílio à Rua Décio Martins Costa, nº 161, apto 302, Cachoeirinha (OUT4, pág. 47);

**f)** Termo de compromisso de inventariante firmado pela autora nos autos do processo de inventário do falecido (OUT4, pág. 48).

A prova testemunhal produzida através das declarações escritas juntadas ao evento nº 50, ratificou integralmente o conjunto probatório já constante dos autos.

Diante do acervo documental, corroborado pela prova testemunhal, conclui-se que a autora e o instituidor mantinham, ao tempo do óbito, união estável, pois configurada a "*convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família*", por mais de 10 (dez) anos (art. 1.723, *caput*, do CC).

Caracterizada a sua qualidade de dependente (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91), **a autora, com 41 anos ao tempo do óbito, faz jus à quota de 1/3 da pensão, devendo ser incluída como beneficiária da pensão por morte já implantada às filhas do casal, sob NB 190.452.060-7, pelo prazo de 20 anos,**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Federal de Gravataí**

previsto no art. 77, §2º, inciso V, alínea "c", número 5, da Lei nº 8.213/91, contados a partir da DER, com redação dada pela Lei nº 13.135/15, aplicável em razão da data do óbito - *tempus regit actum*.

A concessão do benefício é devida a contar da data de entrada do requerimento administrativo (13/03/2020), nos termos do art. 74, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 13.846 de 18/06/2019.

**No entanto, considerando que a autora também já se beneficiou diretamente da pensão por morte paga às suas filhas, pois administradora de tal benefício por ostentar a condição de representante das atuais beneficiárias da referida pensão por morte, não se mostra possível reconhecer qualquer direito a pagamento de parcelas retroativas, sob pena de locupletamente ilícito, uma vez que o benefício já vem sendo usufruído por todos os dependentes previdenciários do segurado instituidor.**

Assim, a autora faz jus à quota de 1/3 da pensão por morte, concorrendo com as outras duas beneficiárias, Victoria de Oliveira Grando e Valentina de Oliveira Grando, observando-se o disposto no artigo 77, § 1º e § 2º, incisos I e II, da Lei 8.213/1991 quanto à cessação pelo limite de idade.

Inviável a concessão de tutela provisória de urgência, na medida em que o direito ora reconhecido se restringe à inclusão da autora como beneficiária de benefício que já vem sendo usufruído por seu grupo familiar.

***Dispositivo***

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, resolvendo o mérito, para **declarar** o direito da autora LUCI MARA DE OLIVEIRA à quota de 1/3 do benefício de pensão por morte sob NB 190.452.060-7, **determinando** sua inclusão como beneficiária do referido benefício, pelo prazo de 20(vinte) anos, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (13/03/2020).

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso(s), intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de dez dias, remetendo-se o feito à Turma Recursal.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se

5006005-74.2020.4.04.7122

710012884352.V29



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Federal de Gravataí**

---

Documento eletrônico assinado por **SELMAR SARAIVA DA SILVA FILHO, Juiz Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710012884352v29** e do código CRC **b35f7cf0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SELMAR SARAIVA DA SILVA FILHO

Data e Hora: 28/10/2021, às 13:53:32

---

5006005-74.2020.4.04.7122

710012884352 .V29